

RD/301.0503



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000382/98-11
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.785
RECURSO Nº : 122.699
RECORRENTE : EDGAR WINTER
RECORRIDA : DRJ/JOINVILLE/SC

ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Íris Sansoni e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

04 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.699
ACÓRDÃO Nº : 301-29.785
RECORRENTE : EDGAR WINTER
RECORRIDA : DRJ/JOINVILLE/SC
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94 (fls. 01 a 09), sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de São Francisco do Sul - SC, por entender que o valor constante da notificação está superestimado, solicitando retificação do Valor da Terra Nua, observando a área isenta não tributável, pois existem no interior do imóvel áreas virgens cobertas pela vegetação da mata atlântica que são e serão intocáveis. Ressalta seu inconformismo com o valor tributado no ITR referente aos anos 1994, 1995 e 1996, anexando, inclusive, Ato Declaratório Ambiental para comprovar seus argumentos (fls. 18).

A Autoridade Administrativa que analisou inicialmente a matéria, afirma que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n.º 07/96 de 27/12/96, aprova instruções relativas ao ITR e receitas vinculadas e se aplica ao lançamento do ITR/96 e também no que couber, aos dos exercícios de 1994 e 1995; esclarece que as três notificações de lançamento em questão originam-se de informações constantes na mesma declaração de ITR, qual seja a DITR/94, ainda havendo de se considerar a possibilidade de Revisão de Ofício desses lançamentos e analisa a reclamação referente aos três lançamentos.

Em seu Despacho Decisório a referida autoridade traz que o Interessado ao pleitear a retificação de sua DITR/94, alterando os dados dos quadros 04 e 06, não produziu prova documental em conformidade com os termos da Norma de Execução acima mencionada, que pudesse conduzir à convicção quanto ao cabimento e aceitação das informações ali constantes e que o Ato Declaratório Ambiental emitido em 21/10/98 não tem o condão de retroagir no tempo para colher os fatos geradores ocorridos em 1.º de janeiro de cada um dos anos de 1994, 1995 e 1996. Tampouco ela poderá substituir os documentos exigidos para que se comprove a situação do imóvel naquelas datas.

Propõe que não se aceitem as Declarações Retificadoras e que prossigam as cobranças das notificações de Lançamento do ITR relativamente aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, por estarem em conformidade com a legislação de regência.

Inconformado, o Interessado impugna o despacho supra, através de sua manifestação de Inconformidade (fls. 33) alegando que os ITR referentes aos anos de 1994, 1995 e 1996 encontram-se eivados em erros básicos, desconhecidos pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.699
ACÓRDÃO Nº : 301-29.785

contribuinte e, desta forma, devem ser retificados; que a propriedade encontra-se numa cadeia de montanhas sem qualquer exploração comercial, sendo uma área de terras completamente impróprias para o cultivo.

O Contribuinte questiona a exigência de inúmeros laudos para fazer prova de que a propriedade dele é parte integrante da Serra do Mar. Coloca-se à disposição da Administração Pública para eu se faça uma vistoria e que a afirmação do Contribuinte, até prova em contrário, merece crédito e isso deve ser respeitado. Esclarece inclusive, ser um contra-senso fazer pagamentos indevidos daquilo que é patrimônio de toda a humanidade. Assim, requer o provimento do manifesto de Inconformismo, sendo retificado as ITR's de 1994, 1995 e 1996.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que a retificação não pode ser deferida com efeito retroativo dos anos-base mencionados, por não ter sido comprovada a existência de qualquer erro material. A simples constatação de que o imóvel se situa no domínio da Mata Atlântica não lhe confere a isenção ou redução do imposto. A esta corresponde a limitação dos Direitos de propriedade prevista no Código Florestal; que a legislação aplicável determina a comprovação que deve ser apresentada pelo Contribuinte, em instrução da Solicitação de Retificação de Lançamento ou da Impugnação.

Por considerar o processo dentro das formalidades legais e que o lançamento foi exercido com base na legislação em vigor, a Autoridade *a quo* não acata a Impugnação do Contribuinte.

Pelo fato exposto, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente os lançamentos constantes nas Notificações de fls. 03 a 05, anos-base 1994, 1995 e 1996.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, ratificando seu entendimento anterior requerendo seu provimento, e que seja acatada seu pedido de impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.699
ACÓRDÃO Nº : 301-29.785

VOTO

O Quadro 04 da DITR pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante a apresentação de documentação conforme determina o Anexo VIII da Norma de Execução que disciplina sobre a situação do imóvel e o procedimento a ser adotado pelo Contribuinte, quando trata o assunto "alterações de dados cadastrais de áreas não-adequadas, isentas e não-isentas". A referida norma exige do Contribuinte apresentação de documentação relacionada no anexo XI.

Considerando o fato de que o Ato de Declaração Ambiental anexado às fls. 18, não possui o condão de substituir os documentos exigidos para que comprove a situação do imóvel e que ao Contribuinte foi oferecida todas as oportunidades para que ele defendesse o alegado dentro da legislação pertinente à matéria objeto deste processo, aceitará para efeitos de tributação do ITR's o valor exigido pela Autoridade Monocrática.

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o art. 11, do Decreto n.º 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da "Notificação de Lançamento" voto pela nulidade do presente processo.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.699
ACÓRDÃO Nº : 301-29.785

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pela maioria de votos de seus membros, tem se inclinado pela declaração de ofício da nulidade das Notificações de Lançamento eletrônicas que não contenham estes dados, enfrente primeiramente esta preliminar, para defender solução diferente, pois apenas se superada esta questão, será possível analisar o mérito do litígio.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA E
REQUISITOS

Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF nº 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN-SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo Auto de Infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no artigo 11, do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- qualificação do notificado;
- matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- a norma legal infringida, se for o caso;
- o montante do tributo ou contribuição;
- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula.

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

RECURSO Nº : 122.699
ACÓRDÃO Nº : 301-29.785

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO
70.235/72.

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no artigo 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no artigo 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que:

“Embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

É por esse motivo que, embora o artigo 10, do Decreto 70.235/72 exija que o Auto de Infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizadas para contagem de nenhum prazo processual. Como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo de apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do Auto de Infração e não da sua lavratura. Assim, embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.699
ACÓRDÃO Nº : 301-29.785

feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da Repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e, até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Antonio da Silva Cabral (op. cit.) ao tratar do Princípio da Relevância das Formas Processuais, informa:

“Em direito Processual Fiscal predomina este princípio, pois as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas. Assim a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou um Auto de Infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão. Lembre-se mais uma vez, que o princípio da relevância das formas não pode ser estudado sem se levar em conta o princípio da instrumentalidade das formas. Este último nos conduz à consideração de que as formas processuais são meios de se atingir determinada finalidade, e não fins em si mesmas. Se se atingiu a finalidade, mesmo com uma forma inadequada, não há que se declarar nulo o ato que atingiu a sua finalidade. ...

Invoco o artigo 244 do CPC que determina: Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato, se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.699
ACÓRDÃO Nº : 301-29.785

realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Se é assim no direito processual civil, que é mais rígido, o que não dizer do processo fiscal?

Se no processo judicial já se deixou de lado o uso de formas sacramentais, no processo administrativo o uso de formas ou de fórmulas não tem sentido. Aqui, mais do que nas outras espécies de processo, predomina o princípio da economia processual..."

Ao referir-se especificamente à Notificação de Lançamento, o citado autor explica que "o artigo 11 (do Decreto 70.235/72) também exige a assinatura do Chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e seu número de matrícula. Esta parte é importante, principalmente nos lançamentos de ofício, para evitar cobranças arbitrárias. Mas na maioria dos casos, o lançamento é feito por processo eletrônico e a identificação do lançador não é importante, pois esse tipo de lançamento é característico da Repartição Fiscal e não propriamente da responsabilidade deste ou daquele funcionário."

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal, deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e presumiu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um exagero.

Já se o contribuinte, à falta do nome do Chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, e abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, então caberia a declaração de nulidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.699
ACÓRDÃO N° : 301-29.785

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da notificação de lançamento.

Sala da Sessões, em 06 de junho de 2001


ÍRIS SANSONI – Conselheira


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira